

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.000403/91-18  
Recurso nº : 117.085 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - EX.: 1990  
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Interessada : CARDIFF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão nº : 105-12.612

IRPJ - EXS.: 1990 - RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece de recurso de ofício quando o valor do Crédito Tributário exonerado é inferior ao limite estabelecido na Portaria nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13805.000403/91-18  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.612

RECURSO Nº: 117.085  
RECORRENTE: DRJ-SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA: CARDIFF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi exarada Notificação de Lançamento Suplementar, exigindo insuficiência no recolhimento, a partir do que está exigindo o Imposto de Renda Pessoa jurídica.

Após a Impugnação interposta pela Recorrida, alegou o cumprimento da obrigação exigida, com documentação acosta ao processo às fls 19 a 30.

Após análise da Impugnação o Julgador "a quo", posicionou-se quanto à incidência "in casu" da Instrução Normativa nº 54, de 1997, e assim ementou o seu julgamento:

"EMENTA: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.  
É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto n. 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6. da IN – SRF n. 54/97)."

Trata-se de Recurso de Ofício, decorrente de exigência fiscal, julgada na instância singular, de valor correspondente a R\$ 164.361,06.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13805.000403/91-18  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.612

V O T O

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA , Relator

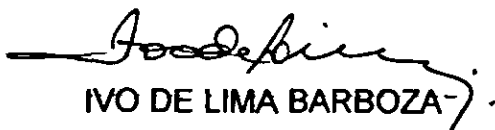
Trata de Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Delegado Julgamento da Receita Federal de São Paulo/SP, no valor de R\$ 164.361,06, portanto inferior ao limite estabelecido na postaria MF nº 333/97, dispensado, assim, do recurso de ofício.

Este Colegiado tem entendido, neste caso, que não se conhece do recurso de ofício quando o valor do crédito tributário é inferior a 500.000 Ufir's, em respeito ao limite de instância, estabelecido na Portaria nº 333/97.

A par deste fato, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, mantendo, desta forma, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998.

  
IVO DE LIMA BARBOZA-)

